

PROCESSO : N° 20212906700026 - E-PAT: 010.559
RECURSO : DE OFÍCIO N°. /23
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV.
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO : N° 101/2023/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO

DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo em epígrafe por promover a saída das mercadorias constantes dos DANFES vinculados às NFes 192383, 192247, 192611, 192667, 192684, 193119, 193097, 193067, 193020, 192974, 192953, 192904 e 192887, sujeitas ao instituto da Substituição Tributária e retenção do ICMS ST por ser Substituto Tributário inscrito e habilitado neste Estado, contendo erro na determinação da base de cálculo e conseqüentemente na apuração do imposto uma vez que atribuiu aos produtos que comercializa destinados a este Estado valor inferior à pauta em vigor. DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: Conforme Demonstrativo de Base de Cálculo anexo. OBS: As mercadorias contidas nas NFes acima estão sujeitas, além da alíquota interna de 29% de ICMS conforme letra "i" do inciso I do Art. 12 do RICMS/RO, à incidência do percentual de 2% com objetivo de compor recurso para financiar Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO que será exigida em guia de DARE própria.

A infração foi capitulada nos Artigos 27 c/c Artigos 14, I, letra "a"; 15 e 16, I, do Anexo VI, todos do RICMS/RO(Dec. 22721/18) c/c Art. 4º da IN 17/2019. MULTA: Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96. Período fiscalizado: 10/11/2021 a 10/11/2021. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$101.387,78.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que a nulidade em razão da falta de clareza e objetividade na descrição do acusatório e ausência de demonstração de quais operações e mercadorias está se exigindo o crédito tributário, violando os princípios da ampla defesa e contraditório, por não observar requisitos básicos de sustentação da autuação, conforme estabelecido no art. 100 da lei 688/96. No mérito: a impugnação confirma de fato a ocorrência de erro na base de cálculo das mercadorias objeto da autuação, no entanto, apresenta demonstrativo de que foi realizada a correção e recolhimento ao tempo da emissão dos documentos fiscais. Analisa a defesa que o fisco antes de agir deveria verificar o correto procedimento efetuado pela autuada, observando a verdade dos fatos, a evitar prejuízo à autuada. Pugna

pela realização de diligência a confirmar a real informação da correção e pagamento do imposto devido ao estado de Rondônia.

O julgador Singular proferiu sua decisão com base nas seguintes teses: Que as prejudiciais de nulidade devem ser afastadas eis que a fiscalização no momento de trânsito das mercadorias não detinha as informações que o contribuinte traz na peça defensiva, a fim de afastar a exigência tributária. Na data da autuação a única informação disponível ao Fisco, eram os constantes dos documentos fiscais apresentados que, continham preços divergentes em relação à pauta fiscal vigente. No mérito, a defesa reconhece que houve equívoco quanto ao preço informado nos documentos fiscais em desconformidade com a pauta vigente, demonstrando que fora corrigido no mês da emissão dos documentos fiscais e declarados na apuração do ICMS nos arquivos da EFD (mês 10/2021), sendo recolhidos em conta gráfica o ICMS devido ao estado de Rondônia com a devida complementação efetivada. Deve ser acatada as teses da defesa para no mérito, afastar a exigência tributária lançada no presente auto de infração, diante da correção das operações em tempo da apuração realizada no mês 10/2021. A defesa, todavia, apresenta argumentos e demonstrativos contrariando o inteiro teor da acusação fiscal na medida em que corrigiu o equívoco no período de apuração do imposto no mês da emissão dos documentos fiscais. Considerando que os recolhimentos do ICMS devido ao Estado de Rondônia relativo aos documentos fiscais objeto da autuação, o lançamento do crédito tributário na presente autuação não deve prosperar. De todo exposto, considero que o auto de infração deve ser declarado improcedente, sendo indevido o valor lançado de R\$ 101.387,78. Notificado da Decisão, não constam manifestações.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito passivo promoveu promover a saída das mercadorias constantes dos DANFES vinculados às NFes 192383, 192247, 192611, 192667, 192684, 193119, 193097, 193067, 193020, 192974, 192953, 192904 e 192887, sujeitas ao instituto da Substituição Tributária e retenção do ICMS ST por ser Substituto Tributário inscrito e habilitado neste Estado, contendo erro na determinação da base de cálculo e conseqüentemente na apuração do imposto uma vez que atribuiu aos produtos que comercializa destinados a este Estado valor inferior à pauta em vigor..

A defesa do contribuinte arguiu em sua impugnação inicial ao qual demonstrou em sua peça defensiva que o pagamento foi realizado, apresentar documentos probantes em que realizou o lançamento em sua Livro Complementar com os valores recolhidos, antes da notificação da autuação, teses essa acatada pelo Julgador Singular em que proferiu seu voto pela Improcedência do auto de infração.

Quanto ao Mérito, salienta-se que ficou demonstrado que o sujeito passivo demonstrou o recolhimento do imposto em 30/11/2021, antes da ciência do auto de infração que foi realizado em 25/01/2022, portanto, aplica-se o a Denúncia Espontânea do Artigo 138 do CTN, em razão do contribuinte realizar o Recolhimento do imposto antes da Notificação do auto de infração.

CTN – Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Neste sentido, entendo que deverá ser mantido a Decisão do Julgador Singular de Improcedência do auto de infração, uma vez demonstrada que o contribuinte se utilizou do benefício da Denúncia Espontânea.

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantido a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212906700026 – EPAT 010.559
RECURSO : DE OFÍCIO Nº - E-PAT 010.599
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV.
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 102/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0120/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA COM ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO ICM – ST – VALOR INFERIOR AO DA PAUTA FISCAL – INOCORRÊNCIA - Restou provado “*in casu*” que a infração tipificada na inicial não ocorreu. O autuado demonstrou o recolhimento do imposto em 30/11/2021, antes da ciência do auto de infração que foi realizado em 25/01/2022, portanto, aplica-se o instituto da denúncia espontaneidade do Artigo 138 do CTN. Mantida a decisão singular de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 10 de maio de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator